



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 47/2017 - SMC MC.

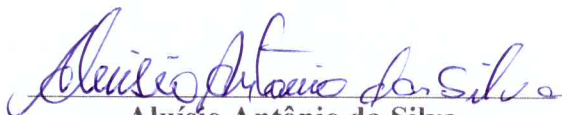
Canapi-AL, 05 de dezembro de 2017.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.


Aluísio Antônio da Silva
Vereador - Presidente

Lei nº 155, de 05 de dezembro de 2017

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 18 DISCURÇÃO
EM 05/12/2017

PRESIDENTE

**INSTITUI O PROGRAMA ASSISTENCIAL
DE RECUPERAÇÃO DE MORADIAS DE
FAMILIAS CARENTES NO MUNICÍPIO DE
CANAPI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º – Fica instituído o Programa Assistencial de Recuperação de Moradias de famílias carentes no Município de Canapi.

Art. 2º – O Programa tem como finalidade atender as famílias carentes que se encontram em estado de vulnerabilidade e que possuam necessidade de uma pequena reforma ou construção em sua moradia já existente.

Art. 3º – Terá direito aos benefícios do presente Programa a família que tenha necessidade comprovada de melhorar sua moradia, mas que não possui condições financeiras para executar a obra ou reforma, observada a discricionariedade do Município e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único – A comprovação da necessidade da família será atestada através de Relatório da Secretaria de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO II EXECUÇÃO

Art. 4º – O Programa será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Canapi sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, através do cadastramento e seleção das famílias a serem beneficiadas, podendo contar também com a parceria da comunidade e demais iniciativas privadas.

Parágrafo único – No caso de haver apoio da iniciativa privada, as doações e incentivos deverão ser direcionadas ao Programa e devidamente documentadas.

Art. 5º – Para a execução do Programa os serviços serão executados da seguinte forma:

I – Elaboração de laudo por profissional de obras, aprovado pela Secretaria de Assistência Social do Município, comprovando as condições do imóvel a ser recuperado, com a definição da quantidade e previsão de custo da obra ou reforma.





GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

II – Relatório de avaliação socioeconômica da família, mediante visita domiciliar realizada pela Assistente Social do Município, comprovando a vulnerabilidade ou situação de risco.

Parágrafo único – O Setor de Obras e Engenharia estará envolvido em conjunto com a Assistência Social, na elaboração e condução dos trabalhos como: Laudos periciais, Projetos que julgarem necessários, para a aprovação das reformas que julgarem de Risco Social e em casos de obra que possa comprometer a estrutura do imóvel será emitido Laudo pelo engenheiro do município.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO E DO CADASTRAMENTO

Art. 6º – Para obtenção dos benefícios estabelecidos neste Programa, os interessados deverão, junto ao Órgão Gestor do Programa:

- I - Preencher ficha cadastral, mediante solicitação do benefício;
- II - apresentar comprovante de residência;
- III - Apresentar documentação do imóvel, preferencialmente, em nome do interessado,
no caso da falta de documentação do imóvel, caberá ao Órgão Gestor do Programa, avaliação do caso, para busca de solução;
- IV - Laudo Técnico, caso de imóvel apresente risco pessoal e social por motivo de estrutura física comprometida, entre outros motivos considerados de riscos, tais como estrutura comprometida ou melhoria de higiene do imóvel;
- V - Subscrever declaração, sob as penas da lei, de não ser proprietário ou deter direitos sobre outro imóvel.

Art. 7º – A seleção das famílias cadastradas será feita pela assistente social municipal.

Art. 8º – Para efeito deste programa é considerada família de baixa renda, para que seja beneficiária do programa, quando a soma das rendas de todos os seus membros, não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcial com os custos de quaisquer formas de acesso à aquisição ou investimentos (reforma, melhoria, ampliação, entre outros, em sua própria moradia), a preços de mercado.

Art. 9º - São considerados Benefícios habitacionais para efeitos deste Programa:

§ 1º- Serviços de reforma e/ou reparo habitacional: visa atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social, por motivo de moradia inadequada;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§ 2º - Materiais de construção para pequenos reparos de moradias: visa atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço à executar;

§ 3º - Serviço de apoio de engenharia civil: visa atender família e/ou indivíduo antes e durante o processo de reforma e/ou reparo de sua moradia;

Art. 10 - Deverá ter prioridade na concessão de benefício a família cuja moradia for diagnosticada pela Defesa Civil como em situação de risco de desabamento ou inadequada para uso residencial, cumpridas as demais exigências definidas por este Programa.

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS

Art. 11 – Os materiais necessários a execução da obra ou reforma serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Canapi, podendo contar com a parceria da comunidade e da iniciativa privada.

Art. 12 – A mão de obra para a execução dos serviços será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 – A família beneficiada através do presente Programa deverá participar de toda a execução dos serviços, até o fim da obra ou reforma, se possível, com mão de obra, devendo frequentar todas as atividades psicossociais propostas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – Compete a Secretaria Municipal de Assistencial e Secretaria Municipal de Obras, o acompanhamento e fiscalização do presente Programa de Recuperação de Moradia.

Art. 15 - Para a concessão do benefício, o Órgão Gestor do Programa Municipal deverá avalizar e deliberar sobre a solicitação.

Parágrafo Único. Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – A família já beneficiada com o presente Programa não terá direito a novo benefício antes do prazo mínimo de 02 (dois) anos, exceto quando antes deste prazo ocorrer risco para a família em caso de força maior ou caso fortuito.

Art. 18 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI/AL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA
Prefeito

Publicada em átrio municipal em 05 de dezembro de 2017.